



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 136

Período: De 15/07/2025 a 28/07/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.393 – REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. CEDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES NÃO ABARCADAS NO ROL DO INCISO III DO ARTIGO 132.
- PARECER Nº 21.402 – AUXILIAR EDUCACIONAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU VICE-DIREÇÃO ESCOLAR. DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO CARGO E PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE.
- PARECER Nº 21.403 – SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL. REGIME DE PLANTÃO. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 21.404 – LEI Nº 16.165/24. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. QUADRO DOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 21.405 – INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. IGP. ESCOLA DE PERÍCIAS. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE NO CARGO DE TÉCNICO EM PERÍCIAS. SUCESSIVAS GESTAÇÕES. CASO CONCRETO.
- PARECER Nº 21.409 – CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA – CEC/RS. INDICAÇÃO DE CONSELHEIRA TITULAR. ALTERAÇÃO DE SEGMENTO DE ORIGEM DA VAGA. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.774/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.411 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ART. 149 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94 E LEI ESTADUAL Nº 9.073/90, QUESTIONAMENTOS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.387 – CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.389 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. OBRAS DE MELHORIA DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO REGIONAL SEPÉ TIARAJU. CONTRAPARTIDA. LEI ESTADUAL Nº 16.159/2024. RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.391 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RECONHECIMENTO DE EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO NA CARGA HORÁRIA INDICADA NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DISPONIBILIZADA AOS LICITANTES. DIVERGÊNCIA COM O TERMO DE REFERÊNCIA. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DO PREÇO.
- PARECER Nº 21.394 – CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO SEM ESCOPO DEFINIDO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
- PARECER Nº 21.396 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA EXTINTA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 21.397 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

- PARECER Nº 21.398 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 21.399 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA DE EDITAL. INCLUSÃO DE “PROJETOS COMPLEMENTARES” AO BÁSICO. VIABILIDADE. PONDERAÇÕES SOBRE A MODELAGEM JURÍDICA DO REGIME DE EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.400 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE WI-FI. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES PONTUAIS PARA INCLUIR PARTICULARIDADES DO OBJETO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.
- PARECER Nº 21.401 – CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, E § 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SEMILIBERDADE DE PORTO ALEGRE. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL. ADAPTAÇÃO DE MODELO-PADRÃO. POSSIBILIDADE. SUGESTÕES.
- PARECER Nº 21.408 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.410 – FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS ESTABELECIMENTOS RURAIS - FEAPER. LEI ESTADUAL Nº 8.511/1988. DECRETO ESTADUAL. FIXAÇÃO DE FORMA E LIMITES. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA.
- PARECER Nº 21.412 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA ERS-431. MUNICÍPIOS DE DOIS LAJEADOS E SÃO VALENTIM DO SUL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 21.413 - SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTRUTURAÇÃO DE ESTRATÉGIA DE RESILIÊNCIA CLIMÁTICA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO GUAÍBA - PROJETO RIOS. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. PROGRAMA BNDES FUNDO EMERGENCIAL DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DO RIO GRANDE DO SUL - FEOP RS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E LEI ESTADUAL Nº 16.134/24. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.393

Ementa: REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. CEDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES NÃO ABARCADAS NO ROL DO INCISO III DO ARTIGO 132.

1. O pagamento da parcela de irredutibilidade objetiva apenas arredar eventual ofensa à vedação à diminuição da remuneração, quando verificada no momento da implantação do novo sistema remuneratório, não encerrando transmutação de antigas vantagens incompatíveis com o regime do subsídio ou expressamente extintas por ocasião da instituição deste.

2. Na aferição da parcela de irredutibilidade dos servidores que se encontravam cedidos por ocasião da produção de efeitos da reestruturação de carreiras perfectibilizada pela Lei nº 16.165/2024, deve-se considerar tão-somente as rubricas efetivamente percebidas ou já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor na data da implantação da remuneração por subsídio.

3. Nos termos do artigo 132, VI, da Lei nº 16.165/2024, o cálculo da parcela de irredutibilidade deve considerar o cotejo entre o valor do subsídio fixado e a remuneração percebida pelo servidor até então, computando-se, para tal fim, as vantagens de natureza temporária, mas desprezado o valor concernente ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

4. As gratificações disciplinadas pelo artigo 41 da Lei nº 13.417/2010 e pela Lei nº 14.368/2013 não possuem natureza semelhante à das arroladas no inciso III do artigo 132, tampouco foram mencionadas no inciso IV do mesmo dispositivo, mas, por força do inciso VI deste, os respectivos valores devem integrar o cálculo da parcela de irredutibilidade enquanto perdurarem as condições que ensejam a sua percepção.

5. A ressalva quanto às vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança, presente no mesmo inciso VI, alcança apenas as funções gratificadas típicas.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [21.393](#)

Parecer nº 21.402

Ementa: AUXILIAR EDUCACIONAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU VICE-DIREÇÃO ESCOLAR. DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO CARGO E PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE.

1. Os titulares dos cargos de Auxiliar Educacional podem acumular as atribuições típicas do cargo efetivo com as funções de gestão escolar, quando designados para exercer a função de diretor ou vice-diretor de unidade escolar em carga horária inferior a 40 horas semanais.
2. A designação de titular do cargo de Auxiliar Educacional para função de diretor ou vice-diretor não constitui óbice a que as atribuições do cargo efetivo sejam exercidas em condições de penosidade, caso em que, observados os demais requisitos legais e regulamentares, o servidor fará jus à percepção do adicional respectivo.
3. Em razão da excepcionalidade, a situação retratada no expediente comporta o pagamento retroativo do adicional de penosidade, desde que efetivamente tenha havido o exercício do labor nas condições penosas previstas em lei.
4. O Auxiliar Educacional que, em virtude da designação para função diretiva, dedicar apenas parte de sua jornada semanal para o exercício de tarefas típicas do cargo, faz jus à percepção do adicional de penosidade de forma proporcional.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.402](#)

Parecer nº 21.403

Ementa: SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL. REGIME DE PLANTÃO. CONSIDERAÇÕES.

Os servidores penitenciários não possuem direito adquirido a laborar em regime de plantão, cabendo à Administração em juízo de conveniência e de oportunidade a definição acerca do cumprimento da jornada na forma estabelecida na lei.

Em face do arcabouço legislativo vigente no Estado compete unicamente ao gestor, à luz do caso concreto, estabelecer se a jornada de trabalho do

servidor, quando reduzida com amparo no art. 127 da Lei Complementar nº 10.098/94, será realizada em regime de expediente (de forma consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada) ou em regime de plantão, ressalvados os casos em que há comando judicial estabelecendo a forma de cumprimento.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.403](#)

Parecer nº 21.404

Ementa: LEI Nº 16.165/24. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. QUADRO DOS TÉCNICO- CIENTÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 16.165/24 reestruturou carreiras de servidores efetivos do Poder Executivo, e, quando quis o legislador, estendeu expressamente direitos para extranumerários e empregados públicos integrantes de determinados quadros.
2. A Administração não pode, em atenção ao princípio da legalidade, promover o reenquadramento de servidores sem a correspondente previsão legal.
3. No caso em análise, o interessado é empregado público, integrante do extinto Quadro de Técnico- Científicos, reintegrado por decisão judicial e estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, de forma que o reenquadramento pretendido não encontra abrigo nas disposições da sobredita lei.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.404](#)

Parecer nº 21.405

Ementa: INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. IGP. ESCOLA DE PERÍCIAS. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE NO CARGO DE TÉCNICO EM PERÍCIAS. SUCESSIVAS GESTAÇÕES. CASO CONCRETO.

1. Para a aquisição de estabilidade no cargo de Técnico em Perícias é indispensável a conclusão e aprovação no Curso de Formação, consoante previsto no § 1º do art. 10 da Lei nº 14.519/14 c/c art. 30 da Lei Complementar nº 10.098/94.
2. Ainda, é necessário que as avaliações do estágio probatório sejam realizadas quando o(a) servidor(a) esteja no exercício das atribuições do cargo ou de atribuições correlatas a este (art. 29, § 5º da Lei Complementar nº 10.098/94).

3. Nesse compasso, no caso concreto, é imprescindível a reabertura do período de estágio probatório da servidora interessada com o intuito de verificar a sua adequação para o desempenho das atribuições do cargo titulado (ou correlatas a este), uma vez que durante o estado gravídico e o período de amamentação não pode exercê-las em face da vedação do parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar nº 10.098/94.

4. Em sendo possível, contudo, o aproveitamento da primeira avaliação realizada, o estágio deverá ser suspenso ao final desta e retomado quando a servidora voltar a exercer as referidas atribuições ou quando retornar ao Curso de Formação, o que ocorrer primeiro.

5. Por derradeiro, em hipóteses em que, ao contrário do ocorrido no caso concreto, for mantido o desempenho de atribuições correlatas ao cargo sem exposição a agentes nocivos, ainda que com afastamento do Curso de Formação, é viável a utilização das avaliações realizadas no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, suspendendo-se, após este, o estágio probatório até que seja concluída a participação no Curso de Formação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.405](#)

Parecer nº 21.409

Ementa: CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA – CEC/RS. INDICAÇÃO DE CONSELHEIRA TITULAR. ALTERAÇÃO DE SEGMENTO DE ORIGEM DA VAGA. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.774/2021. VIABILIDADE.

1. Não configura hipótese de recondução a indicação de conselheira suplente eleita à vaga de conselheira titular.

2. Situação fática em que, durante o período de suplência, a indicada jamais assumiu a função de conselheira titular, reforçando a ausência de recondução na espécie.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [21.409](#)

Parecer nº 21.411

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ART. 149 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94 E LEI ESTADUAL Nº 9.073/90, QUESTIONAMENTOS.

1. Em face da previsão do art. 149 da Lei Complementar nº 10.098/94 c/c art. 4º da Lei nº 9.073/90, é viável a concessão de licença para desempenho

de mandato em cargo executivo de conselho profissional, observados os limites dispostos no parágrafo único do seu art. 2º e as orientações do Parecer nº 18.550/20.

2 Lado outro, pode-se definir categoria funcional como o agrupamento de cargos ou empregos públicos, com o mesmo nível de escolaridade e com atribuições e responsabilidades similares, estruturado em plano de carreira.

3 A existência de mais de uma entidade da mesma natureza não pode acarretar a multiplicação do número de servidores licenciados (Pareceres 18.550/20 e 20.122/25). Na mesma toada, não pode ocorrer tal fenômeno quando a entidade representa servidores/empregados de categorias funcionais diversas, cabendo-lhe indicar, dentro do número de vagas que lhe couber (art. 2º da Lei nº 9.073/90), aqueles que serão licenciados.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.411](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.387

Ementa: CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e higienização, com fornecimento de produtos saneantes, materiais e equipamentos necessários, para atender o Hospital Sanatório Partenon (HSP), o Departamento de Regulação Estadual (DRE) e o Ambulatório de Dermatologia Sanitária (ADS), a fim de manter a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a justificativa apresentada indicando a necessidade iminente de rescisão do atual contrato, estando o novo processo licitatório ainda em tramitação.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão atendidos, sendo observado o procedimento de dispensa com disputa, conforme art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.387](#)

Parecer nº 21.389

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. OBRAS DE MELHORIA DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO REGIONAL SEPÉ TIARAJU. CONTRAPARTIDA. LEI ESTADUAL Nº 16.159/2024. RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para formalizar o ajuste cujo objeto é a execução de obras de recuperação da pavimentação de acesso, ampliação e iluminação da área de estacionamento externa e ampliação do Terminal de Passageiros (TPS) do Aeroporto Regional Sepé Tiaraju (SBNM), em Santo Ângelo/RS.
2. Necessidade de retificação do instrumento de convênio a fim de atender ao disposto no artigo 26 da Lei Estadual nº 16.159/2024.
3. Atendidas as recomendações ora formuladas, a política, cuja escolha compete exclusivamente ao gestor, pode ser enquadrada na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.389](#)

Parecer nº 21.391

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RECONHECIMENTO DE EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO NA CARGA HORÁRIA INDICADA NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DISPONIBILIZADA AOS LICITANTES. DIVERGÊNCIA COM O TERMO DE REFERÊNCIA. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DO PREÇO.

1. Caso concreto em que o processo licitatório apresentou irregularidade (Edital n. 9502/2023), decorrente da contradição entre carga horária estabelecida no Termo de Referência e a informada pela Administração na planilha de custos e formação de preços disponibilizada aos licitantes para elaboração das suas propostas. No montante "A" da planilha de "sábados,

domingos e feriados”, a CELIC indicou, por equívoco, carga horária inferior à estabelecida no Termo de Referência.

2. Após formalizado o contrato e iniciada a prestação de serviços (10 postos de trabalho no Hospital da Brigada Militar), a Administração, por provocação da empresa contratada, reconheceu o equívoco na composição dos custos da planilha disponibilizada aos licitantes, o que gerou, como efeito concreto, valor inferior ao custo efetivo da jornada de trabalho na formação do preço.

3. Constatada a irregularidade no procedimento licitatório, deve ser avaliado, no caso concreto, se do ato irregular resultou prejuízo concreto e insuscetível de recomposição que justifique a declaração da nulidade do contrato. Doutrina e jurisprudência.

4. Não há elementos que permitam concluir ter havido prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa ou restrição ao caráter competitivo do certame. A Administração fornece as planilhas de custos e formação de preços já formatadas, no montante “A”, para uso de todos os licitantes na disputa, que aderem à planilha com dados como carga-horária e salário (apresentados com o mínimo legal do custo do posto), podendo arbitrar o Montante B, que são seus lucros, despesas direta e indiretas.

5. Há viabilidade jurídica no termo aditivo para majoração do preço do contrato para ajustar o custo da carga horária dos postos de serviços (conforme estabelecido no Termo de Referência e de acordo com a realidade da execução contratual), como meio de promover o saneamento do equívoco verificado, não tendo o contratado dado causa à contradição entre as cargas horárias informadas pela Administração no processo licitatório.

6. O contratado, ainda que não tenha apontado o referido equívoco em momento anterior, não pode ser penalizado por apresentar proposta seguindo exatamente os dados informados na planilha de custos e formação de preços fornecida pela Administração. Proteção da boa-fé.

7. Havendo divergência quanto ao valor do preço mensal com a composição dos custos ajustada, tendo a empresa postulado R\$ 92.474,72 (fls. 695-715) e a CELIC indicado R\$ 85.225,50 (fls. 764-792), deve ser reavaliado pelo setor competente o valor correto para o termo aditivo, a ser pago desde a data do requerimento administrativo.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.391](#)

Parecer nº 21.394

Ementa: CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO SEM ESCOPO DEFINIDO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. O contrato administrativo de agenciamento de passagens aéreas pode ser classificado como contrato de fornecimento, serviço contínuo ou por demanda, cujo objeto é a disponibilidade de um serviço (emissão de passagens), que se dará ao longo de um período de tempo, a fim de atender necessidades recorrentes e variadas da Administração.

2. A ausência de estipulação expressa, na minuta do contrato, do quantitativo máximo a ser utilizado, não altera a conclusão no sentido de que o contrato em exame não é por escopo, tratando-se, para esse aspecto, de elemento sem a potencialidade de afetar a natureza jurídica constatada.

3. Os contratos de serviço contínuo ou por demanda possuem prazo determinado, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, respeitados os limites previstos no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.394](#)

Parecer nº 21.396

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA EXTINTA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Ressalvadas as recomendações relativas à imprescindibilidade de nova avaliação quanto à distinção fática do embasamento do contexto emergencial, à comprovação da disponibilidade orçamentária e à formalização da autorização para contratação pretendida, é juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em pistas, acostamentos, elementos de drenagem, obras de arte especiais, sinalização horizontal provisória, roçadas, limpezas, atividades correlatas e apoio para serviços emergenciais, nas faixas de

domínio das rodovias estaduais pavimentadas da extinta 5ª Superintendência Regional do DAER/RS, com sede em Cruz Alta, atualmente sob a jurisdição da 10ª Superintendência Regional do DAER/RS, sediada no município de Santa Rosa.

2. A formalização de novo contrato com a mesma empresa anteriormente escolhida somente é juridicamente possível se fundamentada em contexto emergencial diverso, sob pena de afronta à parte final do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF.

3. É necessário que o gestor público avalie atentamente se o contexto emergencial que motivou a contratação direta anterior é diferente do que enseja a presente, estando a contratação condicionada à expressa e justificada declaração de que não se tratam dos mesmos elementos fáticos, sob sua responsabilidade.

4. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

5. Ressalvadas as observações indicadas, as quais são cruciais para a viabilização da contratação em apreço, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, formalmente atendidos.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.396](#)

Parecer nº 21.397

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. DECRETO

ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Ressalvadas as recomendações relativas à imprescindibilidade de nova avaliação quanto à distinção fática do embasamento do contexto emergencial, à comprovação da disponibilidade orçamentária e à formalização da autorização para contratação pretendida, é juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em pistas, acostamentos, elementos de drenagem, obras de arte especiais, sinalização horizontal provisória, roçadas, limpezas, atividades correlatas e apoio para serviços emergenciais, nas faixas de domínio das rodovias estaduais pavimentadas da 6ª Superintendência Regional do DAER/RS, com sede em Passo Fundo.

2. A formalização de novo contrato com a mesma empresa anteriormente escolhida somente é juridicamente possível se fundamentada em contexto emergencial diverso, sob pena de afronta à parte final do inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF.

3. É necessário que o gestor público avalie atentamente se o contexto emergencial que motivou a contratação direta anterior é diferente do que enseja a presente, estando a contratação condicionada à expressa e justificada declaração de que não se tratam dos mesmos elementos fáticos, sob sua responsabilidade.

4. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

5. Ressalvadas as observações indicadas, as quais são cruciais para a viabilização da contratação em apreço, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, formalmente atendidos.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Tiago Bona e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.397](#)

Parecer nº 21.398

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em pistas, acostamentos, elementos de drenagem, obras de arte especiais, sinalização horizontal provisória, roçadas, limpezas, atividades correlatas e apoio para serviços emergenciais, nas faixas de domínio das rodovias estaduais pavimentadas, sob a jurisdição da 10ª Superintendência Regional do DAER/RS, sediada no município de Santa Rosa.
2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.
3. Considerando que não constam no expediente administrativo a íntegra das decisões do Tribunal de Contas do Estado quanto a apontamentos no Contrato nº AJ/CD/02/23, recomenda-se ao gestor público que diligencie no sentido de verificar a compatibilidade da presente contratação também à luz das orientações da Corte de Contas.
4. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.
5. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.398](#)

Parecer nº 21.399

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR

PREÇO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA DE EDITAL. INCLUSÃO DE "PROJETOS COMPLEMENTARES" AO BÁSICO. VIABILIDADE. PONDERAÇÕES SOBRE A MODELAGEM JURÍDICA DO REGIME DE EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de licitação, na modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento pelo menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na demolição, confecção de projetos executivos e construção do novo edifício do Canil Central da Brigada Militar, em Porto Alegre.

2. Caso concreto em que a Administração apresenta, como elementos técnicos anexos ao Edital, além do projeto básico, "projetos complementares". Referidos projetos, doados à Brigada Militar, embora identificados como "projetos executivos" pelos seus autores, são apresentados pelo órgão licitante como elementos referenciais, que podem ser alterados pela empresa a ser contratada, conforme item 3.1 do Termo de Referência.

3. Embora a Lei Federal n. 14.133/2021 não trate especificamente de "projeto complementar", a ideia de que a Administração forneça documentos técnicos detalhando o projeto básico, de forma não vinculante, parece ser compatível com os objetivos da contratação semi-integrada.

4. Recomendação de ponderação pelo gestor acerca da reclassificação de documentos técnicos de engenharia (nomeados como "projetos executivos" pelos seus autores mas tratados como projetos complementares ao projeto básico pelo órgão licitante), diante dos riscos à segurança jurídica, conforme item 2 da fundamentação deste Parecer.

5. A fase preparatória do processo licitatório está adequadamente instruída, conforme artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. A minuta do edital de licitação observa a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), sendo realizadas as alterações pertinentes à contratação semi-integrada.

7. Recomendação para incluir no item 1 do Termo de Referência (objeto) e na CGL 1.1 menção expressa à "escada de interligação do edifício novo com a sede administrativa do 1º BPCHQ", conforme itens 1, 2 e 5 da fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.399](#)

Parecer nº 21.400

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE WI-FI. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES PONTUAIS PARA INCLUIR PARTICULARIDADES DO OBJETO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. Caso concreto em que realizadas modificações pontuais na minuta contratual padronizada anexa ao Edital nº 9007/2025 (Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, Anexo G da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado), para elencar a composição do preço e detalhar as condições de pagamento conforme as particularidades da área da tecnologia da informação e sistema de redes, sem que tais adequações configurem alteração do preço global.

2. A área técnica de Tecnologia de Informação da consultante, de forma prévia à contratação, deverá avaliar e atestar as modificações efetuadas na minuta como detalhamentos condizentes com o objeto licitado descrito no Termo de Referência, o que, embora aparente ser o caso, desborda do conhecimento desta análise jurídica.

3. Havendo a validação técnica referida no item anterior, não se vislumbra óbice jurídico à minuta contratual submetida à apreciação, pois embora apresente modificações pontuais em relação à versão padronizada anexa ao Edital, mantém aderência ao objeto e ao termo de referência, sem transmutar as condições essenciais do certame. Ausência de afronta à vinculação ao edital no caso concreto. Recomendações e apontamentos.

4. Orienta-se a consultante, em futuras contratações de objeto semelhante, que eventual adaptação da minuta contratual padronizada às particularidades do caso concreto ocorra na fase interna do processo licitatório, conforme autoriza o Decreto Estadual nº 55.717/2021.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.400](#)

Parecer nº 21.401

Ementa: CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, E § 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SEMILIBERDADE DE PORTO ALEGRE. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL. ADAPTAÇÃO DE MODELO-PADRÃO. POSSIBILIDADE. SUGESTÕES.

1. É juridicamente viável a locação de imóvel, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a instalação do Centro de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade de Porto Alegre, pelas características das instalações e da localização, que tornaram necessária a sua escolha, conforme certificado pelo gestor.

2. Recomendações de complementação da instrução processual para atender plenamente aos requisitos da contratação direta previstos no § 5º do art. 74 e no art. 72, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Estaduais nº 57.034/2023 e nº 49.377/2012.

3. Diante da inexistência de modelo para os contratos de locação sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 nas Resoluções PGE nº 240/2024 e 250/2024, é viável a adaptação da minuta-padrão elaborada durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, observadas as recomendações delineadas na fundamentação.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.401](#)

Parecer nº 21.408

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (PROCERGS), pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE), para operação, manutenção e armazenamento de dados de sistemas; locação, manutenção de equipamentos, prestação de serviços técnicos em instalação de equipamentos de informática, de comunicação de dados, de software, de infraestrutura de redes e de fibra óptica, hospedagem, monitoração e backup de servidores nas instalações da PROCERGS.

2. Deve ser complementada a instrução do processo quanto aos seguintes requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021: (i) justificativa do preço (art. 72, VII) e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado (art. 75,

IX) e (ii) autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta (art. 72, VIII).

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

4. A minuta contratual está juridicamente adequada, recomendando-se modificações pontuais.

5. Antes da formalização do contrato, devem ser verificadas as condições de habilitação delineadas no art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, renovando-se os documentos que estejam com o prazo de validade vencido.

6. Existindo avença anterior com a PROCERGS, abrangendo parte dos serviços que se pretende contratar, é imperativo que, concomitantemente à assinatura do novo ajuste, seja rescindido o instrumento anterior.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.408](#)

Parecer nº 21.410

Ementa: FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS ESTABELECIMENTOS RURAIS - FEAPER. LEI ESTADUAL Nº 8.511/1988. DECRETO ESTADUAL. FIXAÇÃO DE FORMA E LIMITES. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA.

É viável a edição de decreto fixando novos limites ao bônus adimplência e prorrogando o vencimento de parcelas de contratos dos mutuários atingidos pela calamidade pública. Interpretação sistêmica e teleológica a indicar a preservação dos objetivos da criação do próprio fundo, resguardando o interesse público de fomento e viabilizando o pequeno produtor na produção.

Autor(a): **Tiago Bona e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [21.410](#)

Parecer nº 21.412

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA ERS-431. MUNICÍPIOS DE DOIS LAJEADOS E SÃO VALENTIM DO SUL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024.

LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da rodovia ERS-431, que interliga os municípios de Dois Lajeados e São Valentim do Sul.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.412](#)

Parecer nº 21.413

Ementa: SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTRUTURAÇÃO DE ESTRATÉGIA DE RESILIÊNCIA CLIMÁTICA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO GUAÍBA - PROJETO RIOS. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. PROGRAMA BNDES FUNDO EMERGENCIAL DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DO RIO GRANDE DO SUL - FEEP RS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E LEI ESTADUAL Nº 16.134/24. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

1. O projeto de Estruturação da Resiliência Climática da Região Hidrográfica do Guaíba - Projeto RioS - encontra-se enquadrado na carteira do Plano Rio Grande no eixo RS do Futuro - Resiliência. Existência de deliberação prévia pelo Comitê Gestor do Plano Rio Grande, para custeio do projeto pelo Fundo do Plano Rio Grande - FUNRIGS. Lei Estadual nº 16.134/2024.

2. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 74, III, "a" da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista que se verifica a inviabilidade de competição em razão do objeto a ser contratado, serviço técnico de natureza intelectual, previamente definido, e que exige notória especialização. Requisitos legais para a inexigibilidade que restam preenchidos. Contratada com notória expertise decorrente de amplo histórico de atuação nas atividades de articulação entre público e privado, estruturação e gerenciamento de projetos complexos em apoio a entes subnacionais. Jurisprudência administrativa consolidada em pareceres da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Requisitos legalmente exigidos para a contratação atendidos. Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21. Tecem-se breves recomendações ao gestor.

4. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo do BNDES, que disciplina a contratualização da prestação de serviços de estruturação do projeto específico. O ressarcimento dos gastos com terceiros está amparado em pesquisa de mercado, que observa o disposto pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21. Manifestação da área técnica e do gestor. Precedentes do TCU. Jurisprudência administrativa

5. Contrato de característica sui generis, em face da natureza dos entes contratantes, ambos buscando o atendimento do interesse público. Atuação da contratada respaldada pelo disposto no Estatuto Social do BNDES. Relação de paridade entre contratante e contratado. Precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.413](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768